

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 12/06/13

ITEM N°01

EXAME PRÉVIO DE EDITAL ESTADUAL

Processo: TC-000749.989.13-3

Representante: Planinvesti Administração e Serviços

Ltda.

Representada: Departamento de Águas e Energia

Elétrica (DAEE) - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do

Estado de São Paulo.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão

eletrônico n°. 019/DAEE/2013/DCL, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições, na forma de cartão eletrônico/magnético.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior

Superintendente do DAEE.

RELATÓRIO

Em exame Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., com fundamento no § 1°, artigo 113, da Lei n° 8.666/93, contra o edital do pregão eletrônico n°. 019/DAEE/2013/DCL, do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e fornecimento de vales refeições, na forma de cartão eletrônico/magnético¹.

Insurgiu-se a impugnante contra a obrigação de a contratada ter rede credenciada <u>em todo o Estado de São Paulo²</u>, e não só nos locais em que o órgão possui "unidades descentralizadas".

Eventual necessidade de servidores em viagens, e consequente uso de cartões em outras cidades, ponderou, "não pode ser usado como argumento para estabelecer exigência excessiva e de critério nitidamente subjetivo".

Reclamou, por conseguinte, de caráter restritivo imposto ao certame e favorecimento à atual fornecedora, destacando que vale refeição "destina-se a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados no entorno de seus postos de trabalho, ou seja, nas intermediações da sede e unidades administrativas da Representada e não por todas as cidades do Estado de São Paulo".

2)-CONDIÇÕES GERAIS

2.22) A Contratada deverá possuir rede credenciada que atenda:

2.22.3)-Locais credenciados em todo Estado de São Paulo (capital e interior). Considerando a possibilidade de viagens a campo realizadas pelos profissionais do DAEE e ainda em mais de uma opção para todas as unidades descentralizadas (interior), conforme listagem dos municípios e quantidades de servidores citados abaixo:

¹ Entrega dos envelopes inicialmente prevista para até 08/05/13, às 10:00 horas.

[&]quot;ANEXO I MEMORIAL DESCRITIVO



As alegações da Representante, relacionadas ao credenciamento de rede em todo o Estado de São Paulo, e não só nos locais em que a contratante possui "unidades descentralizadas", autorizavam a presunção de possível dano à livre competição, ao princípio constitucional da isonomia e aos demais tutelados pelo artigo 3° da Lei 8.666/93.

Concedeu-se, assim, oportunidade ao Sr. Alceu Segamarchi Junior - Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica, para apresentação de esclarecimentos e solicitou-se a remessa de cópia completa do instrumento convocatório, determinando que se abstivesse da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo até posterior decisão, medida submetida ao referendo deste E. Tribunal Pleno em sessão 08/05/13.

No mesmo prazo, deveria justificar a exigência consignada no item 2.22.23 do edital (credenciamento de pelo menos 120 estabelecimentos em 10 shoppings).

Em resposta, o dirigente apresenta justificativas. Destaca, de plano, que não se configura alegado favorecimento a atual fornecedor, em razão de "ser este o primeiro edital lançado pelo DAEE para essa contratação".

Conforme assegura, "A redação do item impugnado, ao usar a expressão "em todo o Estado de São Paulo", imediatamente a seguir relaciona os locais em que o DAEE mantém sedes e escritórios, e que deverão ter estabelecimentos credenciados para

"2.22.2) Pelo menos 120 (cento e vinte) estabelecimentos credenciados e ativos em pracas de alimentação de no mínimo

credenciados e ativos em praças de alimentação de no mínimo em 10 (dez) shoppings, bem como no mínimo 200 (duzentas) lojas localizados na Região Metropolitana de São Paulo;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atender tanto os funcionários que prestam serviços nesses municípios, como os que estejam em viagens nas suas cercanias", ou seja, a "expressão "em todo o Estado de São Paulo" considera, apenas, que os serviços não se limitam somente à capital e ao litoral".

Em relação ao credenciamento de estabelecimentos em shoppings, defende que "visa a atender o deslocamento dos funcionários das diversas sedes ou dos escritórios para outros locais onde não há o credenciamento obrigatório previsto no item 2.22.3". Prossegue deduzindo que a "escolha de shoppings recai no fato de que hoje em dia é notória a facilidade de estacionamento, segurança e acesso a praças de alimentação, além de ser mais facilmente encontrado o endereço, sobretudo para quem estiver numa cidade estranha".

Deduz razoável a quantidade estipulada, ponderando que "existem atualmente, apenas na cidade de São Paulo aproximadamente 150 shoppings, e qualquer cidade do interior também já possui este tipo de centro de compras".

Chefia de ATJ, acolhendo as justificativas da origem, conclui pela improcedência da Representação.

Já PFE, Ministério Público de Contas e SDG, embora o DAEE assegure que somente pretende o credenciamento de estabelecimentos nas localidades em que possui unidades descentralizadas, consideram que o ato convocatório deve ser corrigido, para os fins de excluir a expressão "em todo Estado de São Paulo (Capital e Interior)", com o fito de deixar clara a sua pretensão, afastando eventuais interpretações contraditórias.

Todavia, a exemplo da Chefia de ATJ, entendem razoável e compatível com o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores beneficiados a exigência de credenciamento de estabelecimentos em shoppings, conforme disposta no edital.

É o relatório.

GCECR LCA TC-000749.989.13-3

VOTO

Não obstante os argumentos ofertados pelo DAEE, leitura atenta do item impugnado indica que o ato convocatório está, de fato, exigindo credenciamento obrigatório pela contratada de estabelecimentos em todo o Estado de São Paulo (capital e interior). Tanto é que para as unidades descentralizadas, em especial, solicita mais de uma opção.

A demanda, conforme observam os órgãos técnicos, se afigura excessiva e despropositada para o objeto pretendido, tendo em conta que o órgão, além da sede na Capital, somente possui funcionários alocados nos Municípios relacionados no Anexo I do edital.

Assim, como conclui o Ministério Público de Contas, se o DAEE "não pretende que a futura contratada tenha estabelecimentos credenciados em todas as cidades do Estado de São Paulo, mas apenas nas localidades indicadas, a alteração do item impugnado é medida que se impõe, visando ao afastamento de eventuais interpretações contraditórias, com potencial prejuízo à almejada competitividade".

lado, o órgão Por outro demanda de estabelecimentos adequadamente a credenciados especificamente em shoppings, delimitação pontos específicos, por de intuito, em especial, facilitar as refeições funcionários serviço fora emde seus habituais (aspecto que embora não tenha impugnado pela Representante, foi questionado despacho que determinou a sustação do certame).

Pelo exposto, meu voto acompanha manifestações de PFE, Ministério Público de Contas e SDG pela **procedência** da representação proposta por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., cabendo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) promover a retificação indicada no item 2.22.3 do edital do pregão eletrônico n°. 019/DAEE/2013/DCL, com consequente reabertura do prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

GCECR LCA